



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002313-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0002313-79.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado : Rodrigo dos Santos

Voto n°. 9.327

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Rodrigo dos Santos ao regime semiaberto. O sentenciado cumpre pena total de 28 anos, 4 meses e 20 dias por roubos circunstanciados e porte de arma de fogo, e registra 12 faltas graves e 1 média em seu prontuário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reeducando preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A prática de diversas infrações disciplinares de natureza grave, sem o decurso do prazo de reabilitação, caracteriza mau comportamento carcerário.

4. A Resolução SAP nº 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

5. Requisito subjetivo não preenchido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O art. 90 da Resolução SAP 144 não é incompatível com o art. 112, § 7º, da Lei 7.210/84. 2. Não decurso do período de reabilitação a ensejar mau comportamento carcerário.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 49/54, que deferiu a progressão de Rodrigo dos Santos ao regime semiaberto.

Sustenta o "Parquet", em síntese, que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, porquanto registra faltas de natureza média e grave em seu prontuário, e apresenta mau comportamento carcerário. Discorre que "o disposto no artigo 112, § 7º, da LEP estabelece que o sentenciado readquire o direito de ter seu comportamento reavaliado pelo Diretor do estabelecimento prisional, antes de um ano, quando cumprido requisito temporal para benefício da execução. No entanto, a norma prevê que ele readquire o direito de ter a conduta carcerária reavaliada. Não traz a norma direito público subjetivo ao reeducando em ter atestado o bom comportamento". Pede a cassação da decisão e a recondução do apenado ao regime fechado ou, subsidiariamente, o retorno do condenado ao retiro mais gravoso e a realização de exame criminológico (págs. 01/04). Junta documentos (págs. 05/54).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela Defensoria Pública

(págs. 72/81), com manutenção do decisório pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 82).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (págs. 91/95).

É o breve relato.

Extrai-se dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 28 anos, 4 meses e 20 dias reclusão, em razão de condenações pela prática de roubos circunstanciados e porte de arma de fogo, com término de cumprimento previsto para 16 de julho de 2034.

Ainda, registra em prontuário 12 faltas graves e 1 média, com data da reabilitação projetada para 23 de novembro de 2026 (págs. 39/46).

A juíza das execuções deferiu a progressão ao regime semiaberto sob o seguinte fundamento: *"Apesar do atestado de conduta carcerária retro, na novel dicção do parágrafo 7º, do art. 112, da LEP, o sentenciado possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão. (...) Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada. Com efeito, o atestado de comportamento carcerário não está elaborado em observância ao disposto no artigo 112, § 7º da LEP (na redação atual), prevalecendo apenas para fins administrativos, e não para fins judiciais, como no caso em tela. (...) De outra*

banda, sem elementos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se vislumbra a necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto, tendo em vista o histórico do sentenciado. No mais, a gravidade abstrata do delito e o tempo de pena a cumprir não autorizam, por si só, a realização do exame. Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar”.

Com efeito, o sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivo claro de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da reprimenda.

Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do apenado, deve ser apreciada eventual concessão de benesses.

No caso, não se pode ignorar a prática de diversas infrações disciplinares de natureza grave, sem o decurso do prazo de reabilitação, a ensejar “mau” comportamento carcerário (pág. 38).

Sobre o prazo de reabilitação de infrações disciplinares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça que “... as determinações e os prazos estipulados nos artigos 85, 88, 89 e 90 da Resolução nº 144 da

*Secretaria da Administração Penitenciária não são inconstitucionais, tampouco incompatíveis com o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal. Com efeito, a Resolução acima mencionada apenas regulamenta matéria penitenciária, valendo-se da competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, basta realizar uma simples comparação entre os dispositivos mencionados para constatar a inexistência de conflito entre as normas, já que enquanto o artigo 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144 de 2010 estabelece que as faltas graves possuem prazo de reabilitação de doze meses e o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, prevê que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato para concluir que ambos estão em consonância e, como não há previsão, na norma federal, de prazo de reabilitação para reiteração de condutas, nada impede que a norma administrativa, valendo-se da competência concorrente para legislar matéria penitenciária, o faça, de modo que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de cometimento de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal” (Embargos de Declaração Criminal nº 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **PAIVA COUTINHO**, j. 27-11-2021).*

Interpretação em sentido contrário, representaria estímulo à persistência na violação de normas, com sentimento de impunidade diante do “perdão” do período de reabilitação na hipótese de sucessivas infrações disciplinares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nunca é demais rememorar que, no regime intermediário, o sentenciado tem direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais inarredável a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Destarte, não possui o reeducando mérito suficiente para a progressão ao regime semiaberto.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso ministerial** para, cassada a r. decisão de págs. 1840/1845 dos autos de origem, determinar o retorno do agravado Rodrigo dos Santos ao regime fechado.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator